



NEWSLETTER OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2016

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 35/2016 de 21 de Novembro](#) que procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, reforçando as medidas dissuasoras da actividade ilegal neste sector.

[Lei n.º 37/2016 de 15 de Dezembro](#) que autoriza o Governo a aprovar o regime jurídico relativo à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas em águas marinhas, incluindo as águas de transição, e em águas interiores.

[Lei n.º 39/2016 de 19 de Dezembro](#) que consagra a quadragésima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, transpondo a Directiva 2014/62/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa à protecção penal do euro e de outras moedas contra a contrafacção e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI, do Conselho.

[Lei n.º 40/2016 de 19 de Dezembro](#) que procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de Agosto, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de Julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação.

[Lei n.º 40-A/2016 de 22 de Dezembro](#) que primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

[Lei n.º 41/2016 de 28 de Dezembro](#) que estabelece as Grandes Opções do Plano para 2017.

[Lei n.º 42/2016 de 28 de Dezembro](#) que estabelece o Orçamento do Estado para 2017.

[Decreto-Lei n.º 64/2016 de 11 de Outubro](#) que regula a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e prevê regras de comunicação e de diligência pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras, transpondo a Directiva n.º 2014/107/UE, do Conselho, de 9 de Dezembro de 2014, que altera a Directiva n.º 2011/16/EU.

[Decreto-Lei n.º 67/2016 de 3 de Novembro](#) que aprova o programa especial de redução do endividamento ao Estado.

[Decreto-Lei n.º 73/2016 de 8 de Novembro](#) que procede à sexta alteração ao Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto.

[Decreto-Lei n.º 75/2016 de 8 de Novembro](#) que procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina e revoga o Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de Setembro.

[Decreto-Lei n.º 83/2016 de 16 de Dezembro](#) que aprova o serviço público de acesso universal e gratuito ao Diário da República.



[Decreto-Lei n.º 85/2016 de 21 de Dezembro](#) que altera o regime da administração financeira do Estado e do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

[Decreto-Lei n.º 86/2016 de 27 de Dezembro](#) que altera a regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

[Decreto-Lei n.º 86-A/2016 de 29 de Dezembro](#) que define o regime da formação profissional na Administração Pública.

[Decreto-Lei n.º 86-B/2016 de 29 de Dezembro](#) que actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2017.

[Portaria n.º 260/2016 de 6 de Outubro](#) que fixa a composição e o funcionamento da Comissão Nacional para a Protecção dos Animais Utilizados para Fins Científicos.

[Portaria n.º 261/2016 de 7 de Outubro](#) que determina os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações de referência que servem de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do sistema previdencial e das pensões de aposentação, reforma e invalidez do regime de protecção social convergente.

[Portaria n.º 262/2016 de 7 de Outubro](#) que regulamenta a remuneração específica atribuída às farmácias, por dispensa de medicamentos comparticipados, em função da redução dos preços de referência.

[Portaria n.º 265/2016 de 13 de Outubro](#) que procede à segunda alteração ao Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, aprovado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de Março.

[Portaria n.º 275/2016 de 18 de Outubro](#) que altera a Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de Maio [que define as condições em que o Serviço Nacional de Saúde (SNS) assegura os encargos com o transporte não urgente de doentes, que seja instrumental à realização das prestações de saúde].

[Portaria n.º 280/2016 de 26 de Outubro](#) que regula o procedimento de análise retrospectiva das situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica.

[Portaria n.º 288/2016 de 11 de Novembro](#) que define o âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação específico de administrador judiciário.

[Portaria n.º 301-A/2016 de 30 de Novembro](#) que regula os termos e condições da contratualização com as farmácias comunitárias do Programa Troca de Seringas.

[Portaria n.º 310/2016 de 12 de Dezembro](#) que define os requisitos técnicos de funcionamento das unidades privadas e dos estabelecimentos hospitalares do SNS, que tenham por objecto a prestação de serviços médicos e de enfermagem em obstetrícia e neonatologia, no que respeita às normas de qualidade e segurança e à elaboração e comunicação dos relatórios de avaliação dos cuidados prestados, nomeadamente nas unidades sem urgência aberta, nas unidades com urgência permanente e aberta ao exterior com equipa nuclear e nas unidades com urgência permanente e aberta ao exterior com equipa alargada (as que recebem grávidas em qualquer idade gestacional). Revoga os artigos 3.º e 8.º e a alínea h) do n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 615/2010, de 3 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 8/2014, de 14 de Janeiro.



[Portaria n.º 324/2016 de 19 de Dezembro](#) que aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de Janeiro de 2017.

[Portaria n.º 329/2016 de 20 de Dezembro](#) que estabelece a comparticipação dos medicamentos destinados ao tratamento da dor crónica não oncológica moderada a forte.

[Portaria n.º 342-A/2016 de 19 de Dezembro](#) que autoriza a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a majorar as taxas, tarifas ou outros montantes devidos à CMVM.

[Portaria n.º 342-C/2016 de 29 de Dezembro](#) que aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 do IRS e respectivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2017.

[Portaria n.º 345-B/2016 de 30 de Dezembro](#) que fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a vigorar no ano de 2017.

[Portaria n.º 345-D/2016 de 30 de Dezembro](#) que actualiza os factores de correcção extraordinária das rendas para o ano de 2017.

[Decreto Regulamentar n.º 6/2016 de 29 de Dezembro](#) que regulamenta a procriação médica assistida.

[Decreto Legislativo Regional n.º 42/2016/M de 29 de Dezembro](#) que procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016.

[Rectificação da Directiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014](#), relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Directiva 2002/92/CE e a Directiva 2011/61/EU.

[Regulamento de Execução \(UE\) 2016/1786 da Comissão, de 7 de Outubro de 2016](#), que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 908/2014 no que diz respeito às declarações de despesas relativas aos programas de desenvolvimento rural.

[Decisão de Execução \(UE\) 2016/1804 da Comissão, de 10 de Outubro de 2016](#), sobre as normas de execução do disposto nos artigos 34.º e 35.º da Directiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

[Regulamento de Execução \(UE\) 2016/1799 da Comissão, de 7 de Outubro de 2016](#), que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao mapeamento das avaliações do risco de crédito de instituições externas de avaliação de crédito em conformidade com o artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[Regulamento de Execução \(UE\) 2016/1792 do Conselho, de 29 de Setembro de 2016](#), que substitui os anexos A, B e C do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 relativo aos processos de insolvência.

[Regulamento \(UE\) 2016/1905 da Comissão, de 22 de Setembro de 2016](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adopta determinadas normas internacionais de



contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 15.

[Rectificação do Regulamento \(UE\) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014](#), relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Directiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Directivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão.

[Regulamento de Execução \(UE\) 2016/1823 da Comissão, de 10 de Outubro de 2016](#), que estabelece os formulários a que se refere o Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial.

[Decisão \(UE\) 2016/1859 do Conselho, de 13 de Outubro de 2016](#), relativa a uma Cimeira Social Tripartida para o Crescimento e o Emprego e que revoga a Decisão 2003/174/CE.

[Directiva \(UE\) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2016](#), relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus.

[Decisão de Execução \(UE\) 2016/1989 do Conselho, de 11 de Novembro de 2016](#), que estabelece uma recomendação para o prolongamento temporário dos controlos nas fronteiras internas em circunstâncias excepcionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço Schengen.

[Directiva \(UE\) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2016](#), relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do sector público.

[Orçamento da UE para 2017.](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 6 de Outubro de 2016, Processo n.º 1002/14](#)

Julga inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, resultante da revisão introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efectiva não superior a cinco anos.

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 6 de Outubro de 2016, Processo n.º 1002/14](#)

Julga inconstitucional a norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efectiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, por violação do direito ao recurso enquanto garantia de defesa em processo criminal.



[Tribunal Constitucional, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 777/15](#)

Não julga inconstitucional a interpretação, extraída do artigo 100.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, no sentido de que, em caso de condenação do recluso pela prática efectiva de mais de uma infracção disciplinar, com aplicação de sanções de idêntica natureza, lhe são aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infracções em acumulação material, sem realização de cúmulo destinado à aplicação de sanção única.

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 890/2015](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 6.º-A, n.º 3, do Estatuto da Aposentação, na redacção dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, na medida em que impõe às entidades com pessoal relativamente ao qual a Caixa Geral de Aposentações seja responsável pelo encargo com pensões de sobrevivência, uma contribuição correspondente a 3,75 % da remuneração sujeita a desconto de quota.

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 558/13](#)

Julga inconstitucional a interpretação, extraída do artigo 69.º, n.º 2, alínea d), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no sentido de que o pagamento voluntário da multa, admitido e realizado ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, determina a extinção do procedimento por responsabilidade sancionatória e, conseqüentemente, o não conhecimento de recurso já interposto, pelo Ministério Público, contra tal sentença.

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 507/15](#)

Julga inconstitucional a interpretação normativa, extraída do artigo 24.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 34/2004, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado.

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 64/16](#)

Não julga inconstitucional a interpretação conjugada dos artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de que tendo uma questão de inconstitucionalidade sido submetida à consideração do Tribunal da Relação apenas nas conclusões da alegação do recurso, mas não tendo sido explanada no corpo da alegação, deve uma tal questão ser desconsiderada pelo referido tribunal, sem que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir tal omissão.

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 24 de Outubro de 2016, Processo n.º 243/16](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 564.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na interpretação de que concede a um ente administrativo, em sede do procedimento de contraordenação, e acrescendo à aplicação da coima, a competência para emitir uma ordem de pagamento dos quantitativos em dívida ao trabalhador.



[Tribunal Constitucional, Acórdão de 25 de Novembro de 2016, Processo n.º 522/16](#)

Não julga inconstitucional a norma da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redacção introduzida pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, e alterada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, que impõe a tributação anual sobre a propriedade de prédio habitacional ou de terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a EUR 1 000 000,00.

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 9 de Dezembro de 2016, Processo n.º 170/2016](#)

Não julga inconstitucional a norma extraída da alínea a) do n.º 1 do artigo 1091.º do Código Civil, na redacção introduzida pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, interpretada no sentido de o arrendatário, há mais de três anos, de parte de prédio urbano não constituído em propriedade horizontal, não ter direito de preferência sobre a totalidade do prédio, na compra e venda desse mesmo prédio.

[Tribunal Constitucional, Acórdão de 13 de Dezembro de 2016, Processo n.º 278/16](#)

Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 3, Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Outubro de 2016, Processo n.º 294/08.3TALNH.L1 -A.S1](#)

Fixar jurisprudência no sentido de que «Após a publicação da sentença proferida em 1.ª Instância, que absolveu o arguido da prática de um crime semipúblico, o ofendido não pode constituir-se assistente, para efeitos de interpor recurso dessa decisão, tendo em vista o disposto no artigo 68.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção vigente antes da entrada em vigor da Lei n.º 130/2015, de 04.09».

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Outubro de 2016, Processo n.º P.752 - f/1992.e1 -A.s1 -A](#)

Age com abuso de direito, na vertente da tutela da confiança, a massa falida, representada pelo respectivo administrador, que invoca contra terceiro - adquirente de boa fé de bem imóvel nela compreendido - a ineficácia da venda por negociação particular, por nela ter outorgado auxiliar daquele administrador, desprovido de poderes de representação (arts. 1211.º e 1248.º do CPC, na versão vigente em 1992), num caso em que é imputável ao administrador a criação de uma situação de representação tolerada e aparente por aquele auxiliar, consentindo que vários negócios de venda fossem por aquela entidade realizados e permitindo que entrasse em circulação no comércio jurídico certidão, extraída dos autos de falência, em que o citado auxiliar era qualificado como encarregado de venda.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 08P1515](#)

Tendo sido proferidos o acórdão condenatório na 1.ª Instância e o acórdão confirmativo da Relação, bem a interposição do recurso já depois da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto (15.9.2007 - art. 7.º) e da consequente alteração de inúmeras disposições do CPP, coloca-se uma questão de aplicação da Lei no tempo, dada a alteração da al. f) do n.º 1 do art 400.º que passou a considerar a dupla conforme condenatória em relação à pena não



superior a 8 anos de prisão aplicada concretamente e não à pena aplicável, como acontecia antes.

Na resolução dessas questões, deve atender-se ao disposto no art. 5.º do CPP, pelo que as alterações em matéria de recurso serão aplicadas imediatamente, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior (n.º 1), salvo se dessa aplicação imediata resultar: (i) agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa [a]); ou (ii) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo [b]).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 08B4008](#)

A fase declarativa em que se traduz a oposição, estruturalmente extrínseca à acção executiva, configura-se como contra-execução destinada à declaração da sua extinção, sob o fundamento da inexistência da obrigação exequenda ou da inexistência ou ineficácia do título executivo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 07P3639](#)

O Tribunal de Execução de Penas competente para apreciar e decidir os processos relativos aos indivíduos em liberdade condicional é aquele em cuja área se situa a residência do libertado.

A residência do arguido em liberdade condicional é aquela que for fixada pelo Tribunal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 07P3483](#)

O art.º 415º do Código de Processo Penal estabelece uma possibilidade de desistência de recurso que não sofre limitações, para além da legitimidade e tempestividade necessárias, pelo que o Ministério Público não está impedido de desistir de um recurso para fixação de jurisprudência, para si obrigatório, que tenha interposto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 07P4191](#)

Os artigos 34.º e segs. do CPP, aplicam-se no pressuposto de que os dois tribunais em conflito estão no mesmo grau de hierarquia, só neste caso havendo necessidade de intervenção de outro órgão, logicamente superior àqueles, para aferir a quem assiste razão

Quando há hierarquia diferente entre os tribunais, apesar de um deles ter decidido em contrário do outro, já não é necessária a intervenção de um órgão diferente para aquele efeito porque a resposta é dada pela própria natureza hierárquica dos pseudo-conflitantes, prevalecendo a decisão do tribunal superior sobre o inferior.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 100/15.2YRPRT.S1](#)

Ao abrigo do disposto no art. 27º, nº 6, do RCP, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, é admissível recurso, ainda que apenas em um grau, das decisões que condenem em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 1233/13.5YRLSB.S1](#)

Face ao art. 178.º, n.º 5, da CRP, e ao art. 13.º, n.º 1, do RJIP (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei 5/93, de 01-03) existe uma equiparação, quanto a poderes de investigação, das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) às autoridades judiciais, por



não estar em causa uma reserva constitucional destas, como a que ocorre para proteger a inviolabilidade do domicílio ou o segredo de correspondência e demais meios de comunicação. Tal significa que se impõe lançar mão da regulamentação penal do incidente da quebra de segredo profissional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 490/11.6TBVNG.P1-A.S1](#)

A reclamação contra o despacho de não admissão de recurso de revista prevista no art. 643º do CPC – que sucedeu ao “recurso de queixa” outrora regulado no art. 689º do CPC de 1939 – constitui uma das modalidades que pode assumir a impugnação de decisões judiciais, devendo integrar a exposição dos fundamentos da revogação do despacho em causa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 1512/07.0TBLS.D.P1.S1](#)

Num processo de expropriação, o acórdão da Relação que procede à anulação de todos os actos praticados a partir da perícia realizada e que, a fim de possibilitar a determinação do quantitativo indemnizatório, ordena a realização de diligência de avaliação do solo que classificou como “apto para outros fins”, não configura uma decisão de mérito, pelo que não põe termo ao processo, constituindo-se como uma decisão interlocutória, que não admite recurso para o STJ, nos termos do art. 721.º, n.º 1, do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Dezembro de 2016, Processo n.º 5241/11.2TDLSB -A.S1](#)

Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o ofendido que seja advogado e pretenda constituir-se assistente, em processo penal, tem de estar representado nos autos por outro advogado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Dezembro de 2016, Processo n.º 512/14.9TBTNV.E1.S1](#)

A prescrição como causa de extinção da hipoteca é independente da extinção da obrigação principal e, por isso, não constitui acto interruptivo da prescrição da hipoteca a favor do terceiro adquirente do imóvel hipotecado, a interrupção da prescrição relativamente à obrigação contraída com garantia real pelo devedor junto da instituição de crédito, interrupção que decorreu da reclamação de créditos que a instituição de crédito deduziu em execução instaurada contra o devedor.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Dezembro de 2016, Processo n.º 4521/13.7TTLSB.L1.S1](#)

O princípio «a trabalho igual salário igual» impõe a igualdade de retribuição para trabalho igual em natureza, quantidade e qualidade, e a proibição de diferenciação arbitrária (sem qualquer motivo objectivo), ou com base em categorias tidas como factores de discriminação (sexo, raça, idade e outras) destituídas de fundamento material atendível, proibição que não contempla diferente remuneração de trabalhadores da mesma categoria profissional, na mesma empresa, quando a natureza, a qualidade e quantidade do trabalho não sejam equivalentes.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Dezembro de 2016, Processo n.º 1255/07.5TTCBR-A.C1.S1](#)

Quando o sinistro for, simultaneamente, de viação e de trabalho, as indemnizações consequentes não são cumuláveis, mas antes complementares, assumindo a responsabilidade infortunistica laboral carácter subsidiário, pelo que os responsáveis pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho ficam desonerados do pagamento de indemnização destinada a ressarcir os mesmos danos já reparados pelos responsáveis dos danos atinentes ao acidente de viação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Dezembro de 2016, Processo n.º 219/14.7TVPRT-C.P1.S1](#)

Ocorre identidade de pedido quando o efeito prático-jurídico pretendido pelo autor em ambas as acções é substancialmente o mesmo.

A essencial identidade e individualidade da causa de pedir tem de aferir-se em função de uma comparação entre o núcleo essencial das causas petendi invocadas numa e noutra das acções em confronto, não sendo afectada tal identidade, nem por via da alteração da qualificação jurídica dos factos concretos em que se fundamenta a pretensão, nem por qualquer alteração ou ampliação factual que não afecte o núcleo essencial da causa de pedir que suporta ambas as acções, nem pela invocação na primeira acção de determinada factualidade, perspectivada como meramente instrumental ou concretizadora dos factos essenciais.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Dezembro de 2016, Processo n.º 105/14.0TVLSB.G1.S1](#)

Suspensa a instância por óbito do autor e decorrido o prazo de seis meses em que o processo se encontra a aguardar impulso processual, o Tribunal deve proferir despacho a julgar deserta a instância (artigo 281.º do CPC/2013), não impondo a lei que o Tribunal, antes de proferir a decisão, ouça as partes ou qualquer dos sucessores tendo em vista determinar as razões da sua inércia.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Dezembro de 2016, Processo n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1](#)

A audição da criança num processo que lhe diz respeito – no caso, de promoção e protecção – não pode ser encarada apenas como um meio de prova, tratando-se antes de um direito da criança a que o seu ponto de vista seja considerado no processo de formação da decisão que a afecta.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 640/13.8TCLRS.L1.-2](#)

A prova por declarações de parte é apreciada livremente pelo tribunal, na parte que não constitua confissão, sendo, porém, normalmente insuficiente para valer como prova de factos favoráveis à procedência da acção desacompanhada de qualquer outra prova que a sustente ou sequer indície.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 1838/16.2T8CSC.L1.-2](#)



A possível contradição entre afirmações de facto dadas como provadas e outras dadas como não provadas – o que, de qualquer modo, não é o caso dos autos – não dá origem à nulidade da sentença (art. 615/1-c do CPC), mas sim a um vício previsto e solucionado no art. 662 do CPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 2015/13.0TVLSB-D.L1.-2](#)

A formulação do pedido de inversão do contencioso bloqueia a propositura de uma acção principal pelo requerente do procedimento, sempre que na acção não se possa obter algo de diferente do que resulta da conversão da tutela provisória em tutela definitiva.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Outubro de 2016, Processo n.º 1316/12.9PFLRS.L2-5](#)

Entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física simples ou qualificada, de ameaça simples ou agravada, de coacção simples ou agravada, de sequestro simples, de coacção sexual/assédio (artigo 163.º, n.º2), de violação/assédio (artigo 164.º, n.º2), de importunação sexual e contra a honra, existe uma relação de concurso aparente, sendo o agente punido apenas pelo crime de violência doméstica.

II.-No que concerne à relação existente entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física grave, contra a liberdade pessoal e contra a liberdade e autodeterminação sexual que sejam puníveis com pena mais grave do que prisão de cinco anos, tem prevalecido o entendimento de que existe uma relação de subsidiariedade expressa (concurso aparente).

III.-Destacando-se os actos que materializam a tentativa de homicídio daqueles que, de diferentes naturezas, conjugadamente e por si só (ou seja, sem consideração dos que materializam a referida tentativa), integram a prática do crime de violência doméstica, descortinando-se diferentes sentidos de ilicitude, com pluralidade de bens jurídicos afectados e pluralidade de resoluções criminosas, há concurso efectivo entre os crimes de homicídio na forma tentada e de violência doméstica.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Outubro de 2016, Processo n.º 12944/12.2YYLSB-A.L1.-1](#)

Um e-mail, enviado pela executada à exequente, com uma declaração em anexo, na qual declara que assume o pagamento de uma quantia em dívida e que o fará com a maior brevidade possível, pode ter a natureza jurídica de título executivo desde que o seu conteúdo satisfaça os requisitos exigidos pela alínea c) do n.º 1 do art. 46.º CPC de 1961, pois constitui “documento particular assinado pelo devedor”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Outubro de 2016, Processo n.º 2103/15.8P8LSB.L1-09](#)

No âmbito do processo especial sumário, o Ministério Público pode optar pela apresentação verbal da acusação no início da audiência de julgamento ou por substituir essa apresentação pela leitura do auto de notícia e do eventual despacho complementar deste, nos termos do disposto no art. 389.º, n.ºs 1, 2 e 4.



Realizada a audiência de julgamento sem que tenha sido cumprida tal formalidade essencial – o que resulta não só da acta da audiência como da audição da respectiva gravação – foi cometida a nulidade insanável de falta de promoção do processo pelo titular da acção penal, nos termos dos arts. 48.º e 119.º, al. b), ambos do CPP.

A verificação desta nulidade, de conhecimento oficioso, determina a invalidade da audiência de julgamento e dos actos dela dependentes, nomeadamente da sentença condenatória, devendo ser realizado novo julgamento, com observância das formalidades do processo especial sumário.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Outubro de 2016, Processo n.º 600/12.6TVLSB.L1-7](#)

A lei nova pode utilizar factos anteriores à sua entrada em vigor para preencher a sua previsão de modo que uma situação que não produzia anteriormente nenhuns efeitos jurídicos passa preencher a previsão de uma regra e, em conformidade, a produzir efeitos jurídicos ex lege. Esta retroconexão é uma modalidade da aplicação imediata da lei nova traduzindo-se, precisamente, na circunstância da lei nova se servir de um facto passado para constituir para o futuro uma situação jurídica.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Outubro de 2016, Processo n.º 39/16.4TNLSB.L1-9](#)

Sendo a ratificação a declaração de vontade pela qual alguém faz seu, ou chama a si, o acto jurídico realizado por outrem em seu nome, mas sem poderes de representação (artº 268º Código Civil), e ainda que se entenda que a junção da procuração sana a falta do mandato, tal instrumento, simples, não valida o processado que entretanto se desenvolveu e que necessita de ratificação, dado que nos poderes que a lei presume conferidos ao mandatário não está incluído o de ratificação, mas apenas o de substabelecer o mandato.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Novembro de 2016, Processo n.º 306/14.1TCFUN.L1-2](#)

Não deve responsabilizar-se, por alegados danos, o agente de execução pelo facto de, na sequência de demora a ele imputável no prosseguimento da execução, um dos imóveis penhorados ter sido vendido em execução fiscal posteriormente instaurada contra o executado, se os exequentes foram citados para a execução fiscal e aí exerceram os seus direitos, não se provando que os mesmos teriam sido efectivados de forma mais vantajosa se o aludido bem tivesse sido vendido na primeira execução.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Novembro de 2016, Processo n.º 27/14.5GALNH.L1-9](#)

Tendo o condenado em inibição de conduzir, antes do trânsito em julgado da decisão, entregue a carta de condução na Secretaria do Tribunal e esta aceite tal entrega, o tempo em que a carta permaneceu no Tribunal conta para efeitos de execução de tal pena acessória. Sabendo a Secretaria do Tribunal que o Ministério Público tinha interposto recurso da decisão, não devia ter aceite a carta de condução entregue pelo arguido.

O arguido não pode ser prejudicado pelos erros ou omissões dos actos praticados pela Secretaria, (artigo 157º, nº 6 do novo Código de Processo Civil), nem pode cumprir duas vezes



a sanção acessória, sob pena de violação do princípio non bis in idem, consagrado no artigo 29º, nº 5 da Constituição da República Portuguesa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Dezembro de 2016, Processo n.º 2775/16.6T8VFX.L1-7](#)

A avó de menores, cujos pais não foram casados nem fazem vida em comum, tem legitimidade para requerer a regulação das responsabilidades parentais de tais menores.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Dezembro de 2016, Processo n.º 23675-13.6T2SNT.L2-6](#)

Embora a acta da assembleia de condóminos seja o meio próprio para provar a existência de deliberações tomadas na assembleia de condóminos, não está vedado aos interessados oferecer qualquer meio de prova para provar as circunstâncias em que ocorreram os factos narrados na acta e qual a vontade real dos respectivos intervenientes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Dezembro de 2016, Processo n.º 333/14.9TELSB-3](#)

Ainda que o MP seja quem dirige o Inquérito, o JIC é o Juiz dos Direitos Liberdades e Garantias. Sempre que lhe pareça estarem a ser postos em causa Direitos, Liberdades ou Garantias, é da competência do JIC pronunciar-se sobre tal questão mesmo que a matéria em causa, seja o da competência do MP.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Dezembro de 2016, Processo n.º 2044/16.1T8SNT-B.L1.-2](#)

Tratando-se da citação de uma sociedade anónima, como tal sujeita a inscrição obrigatória no FCPC (ficheiro Central de Pessoas Colectivas), a expedição de carta para citação dirigida a morada que, tendo sido a sede estatutária inscrita, da sociedade comercial citanda, já deixou de o ser há vários anos à data de tal expedição, de acordo com o constante do FCRNPC, é situação equiparável à da completa omissão do acto de citação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Dezembro de 2016, Processo n.º 4069/13.0TACSC-5](#)

Podendo ser remetidas peças processuais de processo penal através de correio electrónico, tal envio tem de respeitar as regras constantes na Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, que apenas foi revogada para as acções declarativas cíveis, providências cautelares e notificações judiciais avulsas, com excepção dos pedidos de indemnização civil ou dos processos de execução de natureza cível deduzidos no âmbito de um processo penal e às acções executivas cíveis, com excepção da apresentação do requerimento executivo (artigo VI da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro), permanecendo aplicável no que respeita ao envio de peças processuais em processo penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 199/14.9T8SNT.L1-2](#)

Ocorre violação não negligenciável de regras procedimentais, a justificar a não homologação oficiosa do plano de recuperação quando a aprovação deste tenha sido feita com os votos a



favor de credor cujos créditos foram os únicos não sujeitos a modificação pela parte dispositiva do plano e o outro voto favorável não seja suficiente para aprovar o plano.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 23028/15.1T8LSB-4](#)

Da violação dos deveres de pontualidade (20 minutos de atraso e de antecipação de saída em 2 dias diferentes) e de zelo (posse de quantidade não apurada de haxixe no local de trabalho) não emerge, necessariamente, justa causa para despedir.

O comportamento culposo do trabalhador e as respectivas consequências, para justificarem o despedimento, hão-de revestir-se de uma tal gravidade que comprometam a subsistência da relação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 4305/15.8T8SNT.L1-4](#)

No caso em que o empregador contrata alguém com a finalidade de detectar falhas no serviço prestado, neste caso por um barman, num período perfeitamente delimitado no tempo, a saber, o lapso temporal coincidente com a visita efectuada – alguns minutos – visita essa destinada a aferir única e exclusivamente do desempenho profissional do trabalhador, naquela que é a parte visível e pública dessa prestação, num local de trabalho frequentado pelo público, em que o labor do trabalhador tem uma visibilidade captada por todos os que frequentam tal local, não está em causa a tutela da privacidade do trabalhador e os direitos da personalidade no contexto das relações de trabalho. O papel das denominadas “clientes mistério” consiste em assumir um comportamento que materialmente em nada se distingue de um outro qualquer cliente do Hotel, embora com vista a proceder a uma avaliação do serviço dos trabalhadores a exercer funções de barmans.

Não está em causa a figura do “agente provocador” que convence outrem à prática do ilícito, determina-lhe a vontade para o acto ilícito, o que constitui um “meio enganoso” de obtenção de prova. As “clientes mistério” limitam-se a observar o trabalhador na perspectiva do cliente, neste caso de um cliente qualificado para detectar as falhas da actuação do trabalhador.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 5903/15.5T8LSB.L1-8](#)

Não se verifica a existência de uma decisão surpresa quando na audiência prévia foi dada a palavra ao mandatário da autora para responder às excepções invocados pelo réu na contestação, nos termos do artigo 3º nº 4 do NCPC, tendo ainda sido facultado às partes a discussão de facto e de direito nos termos do artigo 591º nº 1 alíneas b) e c) daquele código.

-Sendo omitido na petição inicial qualquer acto ou facto jurídico que possa responsabilizar o réu, falta a causa de pedir, que é geradora de ineptidão da petição inicial, nos termos do artigo 186º nº 2, alínea a) do NCPC.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 11217/13.8T2SNT-A.L1-7](#)

Não deve ser autorizada a quebra do sigilo profissional e o fornecimento, pela entidade responsável pela cobrança de taxas de portagem nas vias rodoviárias respectivas, de informações relativas à passagem de certas viaturas nas referidas vias, com indicação do dia e



hora, por tal se mostrar inadequado à localização efectiva das mesmas e, assim, à apreensão que no âmbito de procedimento cautelar já decretado se visa obter.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 196/14.4TVLSB-A.L1-7](#)

Tendo a Ré, parte vencedora na causa, pago em excesso o valor da taxa de justiça devida, não deve esse excesso ser reflectido nas custas de parte que venha a reclamar da A. e parte vencida, de acordo com os arts. 25 e 26 do RCP, antes cabendo à secretaria proceder à oportuna devolução de tal montante à mencionada Ré.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2016, Processo n.º 1025/08.3TTPNF.8.P1](#)

A recuperação do sinistrado para a vida activa a que se reporta o art. 10º, al. a), da 100/97, de 13.09 não se restringe à sua vida activa laboral, abrangendo também os aspectos ligados à sua condição e dignidade humanas, o que inclui todos os aspectos da vida pessoal e social que, aferida por padrões de normalidade, as pessoas levam a cabo na sua vivência, ainda que com carácter lúdico, também estes necessários a uma sã existência, física e psíquica.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2016, Processo n.º 225/10.0TVPRT.P1](#)

No âmbito do contrato de mandato forense a prestação configura-se como um dever de agir e proceder em conformidade com os conhecimentos técnicos e em obediência à lei, face ao concreto circunstancialismo, com vista a assegurar um resultado que é aquele que se perspectiva, com razoável grau de segurança e confiança, que o desfecho a obter será favorável ao interesse do credor, ou pelo menos com um nível de consecução de interesse efectivo.

Não bastará a prova da não obtenção do resultado previsto com a prestação, para considerar provado o incumprimento ou o cumprimento defeituoso. É necessário provar que o devedor não realizou os actos em que normalmente se traduziria uma assistência ou um patrocínio diligente, de acordo com as normas deontológicas aplicáveis ao exercício da profissão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Outubro de 2016, Processo n.º 805/15.8T8PNF.P1](#)

Quando, em resultado de acidente de viação, a vítima sofre lesões que afectam a sua condição psicossomática, determinando-lhe 5% de IPG, verifica-se um dano biológico.

Se o dano biológico sofrido não afecta a capacidade de ganho da vítima, nem torna previsível que, no futuro, ela venha a ter prejuízos em virtude de uma menor capacidade para o trabalho e, por essa via, para a angariação de rendimentos, designadamente por já se encontrar em situação de reforma por invalidez, será impossível identificar, um prejuízo patrimonial decorrente desse dano biológico.

ITal dano biológico poderá, não obstante, qualificar-se como dano de natureza não patrimonial, obtendo tutela jurídica à luz do respectivo regime indemnizatório.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Outubro de 2016, Processo n.º 455/12.0TAMCN.P1](#)



Nada obsta a que seja junta aos autos certidão da prova testemunhal prestada noutro processo.

Porém, tal prova testemunhal só pode ser apreciada e valorada se se cumprirem as exigências previstas nos artºs 356º e 357º, do CPP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Outubro de 2016, Processo n.º 253/14.7GBPFR-A.P1](#)

A queixa apresentada por uma pessoa sem poderes de representação doutra apenas é ineficaz em relação a ela se não for ratificada no prazo que se for assinalado para ao efeito.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Outubro de 2016, Processo n.º 1779/13.5JAPRT.P1](#)

Se apesar da existência de 3 actos ilícitos típicos do crime de abuso sexual de criança, praticados com a mesma pessoa, ocorre uma condição exterior ao arguido que facilitou a conduta e existe uma unidade resolutive com conexão temporal e especial sendo o mesmo o modo de actuação, ocorre um único crime continuado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Outubro de 2016, Processo n.º 101/13.5JAAVR.P1](#)

As declarações feitas pelo arguido em sede de primeiro interrogatório judicial a que foi sujeito na fase de inquérito, obtidas com observância daquelas formalidades (artº 141º 4 b) CPP) podem ser utilizadas pelo tribunal na formação da sua convicção mesmo em relação aos coarguidos, desde que estes tenham acesso a tais declarações.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Outubro de 2016, Processo n.º 2756/15.7T8VFR.P1](#)

O livro de reclamações é um meio expedido que a lei estabeleceu para as queixas dos consumidores em relação à prestação de serviços ou venda de bens nos locais onde é obrigatório.

A obrigação de disponibilizar o livro de reclamações nos termos do artº 1º DL 135/99 de 22/4 pressupõe que o estabelecimento se encontre aberto e em funcionamento, por só nessas circunstâncias se estabelecem as "relações de clientela".

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Outubro de 2016, Processo n.º 445/14.9PHMTS-A.P1](#)

Existindo nos autos elementos demonstrativos da precária situação económica do arguido, conducente à conclusão de que o não pagamento da multa não lhe é imputável, deve o tal situação ser conhecida pelo tribunal mesmo que o arguido nada tenha requerido com vista à suspensão da execução da pena subsidiária.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Outubro de 2016, Processo n.º 714/13.5PBVLG.P2](#)

A referência a duplo julgamento no artº 29º CRP deve ser interpretada de forma ampla abrangendo não só o julgamento mas outras situações processuais de valor equivalente, designadamente naquelas em que é proferida decisão final do processo, sem que ocorra julgamento.



O despacho de arquivamento do inquérito produz efeitos intra e extraprocessuais, decorridos os prazos de impugnação tem força de caso decidido e por força do artº 29º, 5 CRP os factos dele objecto não podem ser de novo valorados para efeitos de poder ser o arguido por eles perseguido criminalmente.

Se um dado facto, integrador de um crime de ofensa à integridade física já havia sido objecto de inquérito que veio a terminar por homologação da desistência de queixa, não pode o mesmo facto ser valorado em novo processo, como fazendo parte dos factos integradores do crime de violência domestica.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Outubro de 2016, Processo n.º 6662/09.6TBVFR.P2](#)

O alheamento do tribunal relativamente ao teor de um documento, não lhe dando a relevância que era devida, não configura omissão de pronúncia geradora de nulidade, mas antes vício na apreciação da prova, susceptível de apreciação a esse título em sede de recurso.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Outubro de 2016, Processo n.º 3091/15.6T8GDM.P1](#)

Os animais, não obstante considerados pelo nosso ordenamento jurídico como coisas (nos termos do artigo 202.º, n.º 1), fazem parte daquele tipo de propriedade a que tradicionalmente se chama propriedade pessoal, ou seja, propriedade de certos bens que estão ligados à autoconstrução da personalidade, razão pela qual na sua actividade valorativa e coordenadora, o juiz tem de atender ao valor pessoalmente constitutivo que o animal possa ter para o seu dono.

Por essa razão não deve o arrendatário pese embora a existência de cláusula contratual proibitiva, ser compelido à retirada de um canídeo do locado quando se prove que, além de não ser fonte de qualquer prejuízo para o sossego, a salubridade ou a segurança dos restantes moradores e do locador, reveste importância no seio da família e no bom desenvolvimento de um filho que tem perturbações de ansiedade devendo, nestes casos, a referida cláusula considerar-se não escrita.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Novembro de 2016, Processo n.º 1987/11.3TAMAI.P1](#)

A incriminação da usurpação de funções visa a protecção do sistema público de credenciação para o exercício de certas profissões com especial interesse colectivo, e consiste na violação da integridade daquele sistema através de uma acção enganosa de quem falseia a sua qualidade ou título profissional e causa engano.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Novembro de 2016, Processo n.º 285/14.5PTAVR-A.P1](#)

Em processo cuja audiência tenha decorrido na ausência do arguido, a notificação da sentença ao arguido deve ser feita por contacto pessoal e não por via postal simples.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Novembro de 2016, Processo n.º 548/15.2PIPRT-A.P1](#)

Os sujeitos processuais não podem ser prejudicados por erros e omissões de actos praticados pela secretaria judicial.



Ainda que seja outro o prazo legal, deve ter-se como praticado em tempo o exercício do direito no prazo constante da notificação efectuada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Novembro de 2016, Processo n.º 43/13.4JAPRT.P1](#)

O facto de a vítima ter "facilitado a penetração" anal não pode confundir-se com consentimento, aceitação ou tolerância num contexto em que o arguido depois de ter baixado as calças e as cuecas disse ao ofendido "é hoje, é hoje", tirou-lhe a toalha que este tinha enrolada ao corpo, disse-lhe por duas vezes "anda lá se não dou-te uma coça" e com pujança física superior agarrou-o pelo abdómen e inclinou-o ligeiramente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 746/13.3GDGDM.P1](#)

No crime de evasão o bem jurídico protegido insere-se na autonomia do Estado visando completar a protecção da administração na realização da justiça, e de modo específico a segurança da custódia oficial.

São elementos objectivos de tal ilícito que o agente seja alguém que se encontra legalmente privado da liberdade e que se tenha evadido ou seja se tenha retirado voluntariamente da situação de privação de liberdade em que se encontrava.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 720/10.1TVPRT.P1](#)

Um contrato através do qual uma parte declara transmitir para a contraparte a propriedade de um imóvel, enquanto esta, como contrapartida, declara transmitir para o primeiro a propriedade sobre outro imóvel e pagar-lhe uma quantia em dinheiro é um negócio misto de compra e venda e permuta, na modalidade de contratos combinados, ao qual são aplicáveis as regras estabelecidas para a compra e venda.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 183/14.2PFPRT.P1](#)

Se o MP manifesta em acto processual facultativo ulterior ao recurso que interpôs (a vista do art.º 416.º CPP), que não tem razão no seu pedido de revogação da decisão judicial ao recorrer, manifesta uma pretensão processual contraditória manifestando que não tem interesse em agir em pedir aquela revogação, o que gera a sua ilegitimidade para recorrer.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 3165/16.6JAPRT-B.P1](#)

A medida de coacção da obrigação de permanência na habitação (OPH) em confronto com a prisão preventiva, não tem a capacidade, perante um crime grave, de dar resposta adequada em sede de prevenção geral à necessidade de tranquilizar a sociedade.

Não deve ser equacionado na ponderação da aplicação da OPH o evitar o estigma da prisão, se ao arguido é previsível, que venha a ser aplicada prisão efectiva.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 1150/14.1GAMAI.P1](#)



O crime de violência doméstica visa prevenir e punir condutas perpetradas por quem, afirme e actue, dos mais diversos modos, um domínio, uma subjugação sobre a pessoa da vítima. Sobre a sua vida ou (e) sobre a sua honra ou (e) sobre a sua liberdade e que a reconduz a uma vivência de medo, de tensão, de subjugação.

Tal crime constitui um crime habitual constituindo modalidade dos crimes prolongados, protelados, protraídos, exauridos ou de trato sucessivo, em que a incidência do tempo na unidade resolutive, pode comprometer a sua caracterização, caso decorra um largo hiato de tempo entre as condutas que o compõem.

A interrupção da actuação do arguido pelo período de 11 anos e a renovação do seu desígnio em 2014 não autoriza que se considere ter ocorrido um único crime de violência doméstica.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Outubro de 2016, Processo n.º 2560/10.9TBPBL.C1](#)

Nos casos em que a reconvenção é legalmente imposta ou em que a necessidade resulta indirectamente da lei material, a reconvenção torna-se “necessária ou compulsiva”, logo, na sua falta, o réu fica inibido de propor acção autónoma.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Outubro de 2016, Processo n.º 1457/15.0T8LRA.C1](#)

As acções de interdição não se reportam sobre o estado civil das pessoas, mas apenas com a situação pessoal que lhes afecta a sua capacidade de exercício de direitos. E o facto das acções sobre o estado das pessoas pressuporem um registo, como nas acções de interdição, tal não implica que estas assumam essa natureza.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Outubro de 2016, Processo n.º 1347/16.0T8ACB.C1](#)

Falecendo um dos cônjuges durante a pendência de uma insolvência requerida contra ambos, o processo passa a correr contra o cônjuge sobrevivente e contra a herança indivisa do outro, sem necessidade de se proceder, sequer, a habilitação de herdeiros.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Outubro de 2016, Processo n.º 33/14.0GCCTB-A.C1](#)

Ouvir o condenado na presença do técnico que apoia e fiscaliza o cumprimento das condições da suspensão, questão levantada pelo recorrente, apenas faz sentido nos casos em que a aplicação da suspensão da pena de prisão é acompanhada pela DGRSP, nomeadamente, nos casos em que a suspensão fica sujeita a regime de prova.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Outubro de 2016, Processo n.º 16/12.4GFCVL.C1](#)

O depósito tardio da sentença penal constitui tão só mera irregularidade.

Diversamente, a leitura, pelo Juiz, de um mero “apontamento”, tendo a elaboração da sentença e respectivo depósito ocorrido em momento posterior (no caso, cerca de quatro meses), consubstancia inexistência jurídica da referida peça processual.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Outubro de 2016, Processo n.º 533/12.6GESLV.C1](#)



Há erro notório na apreciação da prova quando se dão factos como provados que, face às regras da experiência comum e a lógica normal da vida, não se poderiam ter verificado ou são contraditados por documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsidade: trata-se de um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciada pela simples leitura do texto da decisão, erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, pois as provas revelam um sentido e a decisão recorrida extrai ilação contrária, incluindo quanto à matéria de facto provada.

A existência de duas versões contraditórias não implica necessariamente a aplicação do princípio in dubio pro reo, dando como não provada a autoria dos crimes de burla imputados à arguida.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 9 de Novembro de 2016, Processo n.º 19/16.0GTCTB.C1](#)

A acusação é manifestamente infundada quando, de todo, os factos que a integram não constituem crime, e não também nas situações cujos factos, na mesma descritos, são, no referido plano da verificação de um ilícito penal, juridicamente controversos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Novembro de 2016, Processo n.º 136/16.6T8PNI.C1](#)

O decretamento das providências concretamente adequadas especialmente previstas para o processo de tutela da personalidade, tendente a evitar a consumação de ameaça (ilícita e directa à personalidade física ou moral de ser humano) ou a atenuar, ou a fazer cessar, os efeitos de ofensa já cometida (art.º 878º do CPC), pressupõe, necessariamente, a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral, exigindo-se, assim, a invocação e demonstração da existência do direito (sem o qual a hipótese de lesão não é concretizável).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Dezembro de 2016, Processo n.º 54/04.0PTCTB.C1](#)

A abertura da audiência para aplicação retroactiva de lei penal mais favorável, nos termos do art.371.º-A do C.P.P., apenas se aplica às situações em que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão condenatória e, antes de ter cessado a sua execução, entrou em vigor uma lei mais favorável.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Dezembro de 2016, Processo n.º 402/12.0TAPBL.C1](#)

Uma eventual nulidade, qua tale, do requerimento de abertura da instrução apenas pode ser conhecida durante a instrução, com termo final na decisão instrutória, ou no momento do artigo 311.º do CPP, ao abrigo do seu n.º 1 e não já do n.º 2, mostrando-se, naturalmente, excluída a possibilidade de rejeição do requerimento de abertura da instrução já anteriormente admitido.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 121/16.8T8CDN.C1](#)



A contradição insanável alegada da fundamentação, entre a matéria de facto e a motivação da convicção do tribunal, não se confunde com a divergência existente entre a prova produzida e os factos dados como provados.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 919/04.0TBCNT-C.C1](#)

A previsão normativa do art.º 355.º, n.º 1, do NCPCiv., reporta-se à situação em que os sucessores da parte falecida são incertos (incerteza de pessoas), caso em que deve ser requerida a citação, por éditos, de quaisquer interessados incertos (não identificados) para que venham ao processo habilitar-se como sucessores.

Efectuada a citação edital, se ninguém comparecer a habilitar-se, o incidente finda e a causa segue com o M.º P.º, ou, representando este a contraparte, com o defensor oficioso para tanto nomeado aos incertos, não havendo motivo para improcedência do incidente.

A habilitação, porém, só deverá ser dirigida contra incertos no caso de impossibilidade de identificação dos sucessores da parte falecida, cabendo ao requerente o ónus de diligenciar pela respectiva identificação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Outubro de 2016, Processo n.º 921/08.2BTMR-C.E1](#)

Não se podem introduzir providências cautelares com o fim de obviar/impedir a produção dos efeitos normais das decisões que são proferidas pelos tribunais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Outubro de 2016, Processo n.º 342/14.8BTNV.E1](#)

A “perda de chance” consubstancia a perda de possibilidade de obter um resultado favorável ou de evitar um resultado desfavorável, sendo considerado como um dano autónomo, intermédio, configurável como dano emergente e ressarcível diferentemente do dano final, já que nestas circunstâncias a fixação da indemnização total ou a sua recusa pura e simples não satisfazem o escopo da justiça material.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Outubro de 2016, Processo n.º 212/14.0TBPTG-A.E1](#)

Se nas autoridades e serviços indicados no art.º 236.º, n.º 1, Cód. Proc. Civil, não existe morada actualizada do réu, porque este nunca a actualizou nos diversos serviços, não é necessária a obtenção de informações junto da autoridade policial para se realizar a citação edital.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Outubro de 2016, Processo n.º 308/16. 3 T9STB.E1](#)

O facto dos gerentes da arguida se recusarem a assinar as notificações que lhes foram feitas pessoalmente, enquanto representantes daquela, não pode impedir que a mesma se considere regularmente notificada, nos termos considerados na sentença recorrida, já que o alegado desconhecimento do teor integral das notificações pessoais em causa apenas àqueles é imputável.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Outubro de 2016, Processo n.º 8/15.1GCABT.E1](#)



O arguido pode requerer a abertura da instrução, mesmo querendo ver discutida, e apenas, a questão da qualificação jurídica dos factos, em vista à sua alteração, nomeadamente, quando pretender a imputação por crime menos grave.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 715/15.9T8EVR-B.E1](#)

Verificando-se quer na fase conciliatória quer na fase contenciosa do processo de acidente de trabalho discordância quanto ao nexos de causalidade entre o acidente e as lesões/sequelas que o sinistrado apresenta, é lícito às partes apresentarem meios de prova, designadamente prova pericial, em relação a tal factualidade;

A requerida prova pericial, a realizar no processo principal, não se confunde com a realização de exame por junta médica para determinação da incapacidade para o trabalho, a realizar no processo apenso.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Outubro de 2016, Processo n.º 239/15.4T8STR.E1](#)

A não indicação, no acto de citação, posterior à distribuição do processo, do tribunal, juízo e secção por onde corre o mesmo, gera a nulidade da citação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Outubro de 2016, Processo n.º 137/12.3TBPTM.E1](#)

O dano biológico deve ser avaliado de forma autónoma, numa componente mista, patrimonial e não patrimonial, contemplando a maior penosidade e esforço no exercício da actividade profissional do lesado, bem como o condicionamento a que ficou sujeito, para efeitos de valorização do seu estatuto profissional e a eventual necessidade de ser obrigado a encontrar outra actividade profissional.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Outubro de 2016, Processo n.º 116/15.9T8RMR.E1](#)

O nexos de causalidade pode demonstrar-se com recurso a presunções judiciais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Outubro de 2016, Processo n.º 494/13.4GHSTC.E1](#)

Estando em causa a participação às autoridades de factos que consubstanciam um crime semi-público, efectuada por quem não seja titular do direito de queixa, mandatário judicial, nem mandatário munido de poderes especiais, deve quem seja titular ou representante legal do titular do direito respectivo ratificar pessoalmente ou através de mandatário judicial ou mandatário munido de poderes especiais aquela queixa, dentro dos 6 meses mencionados no art.º 115.º do Código Penal, sob pena de, não o fazendo, se extinguir esse direito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Outubro de 2016, Processo n.º 1221/14.4TAFAR.E1](#)

Não é admissível a dedução de uma acusação “sob condição”, dependente da verificação de um facto futuro e incerto porque o feito só deve ser introduzido em juízo quando se perspectivar como provável a condenação do acusado, e esta seguramente não se perspectiva



quando ainda não se sabe se ele vai poder ser responsabilizado e sancionado com uma pena, por falta de uma condição objectiva de punibilidade.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Outubro de 2016, Processo n.º 45/15.6GTBJA.E1](#)

A utilização de analisador quantitativo para pesquisa de álcool no ar expirado a condutor que admitiu o consumo de álcool e que disso revelava claros sinais pelo hálito, a configurar erro de procedimento, constituiria uma mera irregularidade, sanada por não ter sido arguida logo no acto.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Outubro de 2016, Processo n.º 311/15.0PBPTG.E1](#)

O que caracteriza (e que justifica) a verificação da agravante qualificativa do furto, prevenida na al. f) do n.º1 do artigo 204.º do Código Penal, não é o facto de o agente se introduzir num espaço fechado, mas, isso sim, a circunstância de o espaço fechado (no sentido de não acessível ao público) estar conexionado com uma habitação ou com um estabelecimento comercial ou industrial.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Outubro de 2016, Processo n.º 110/14.7T8STR-A.E1](#)

A ordem de serviço só se integra nos contratos de trabalho existentes durante a sua vigência se for mais favorável para os trabalhadores, mas não se integra nos contratos de trabalho iniciados após a sua revogação, não podendo os trabalhadores titulares destes contratos de trabalho reclamar a aplicação das propostas mais favoráveis que eventualmente pudesse conter.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Novembro de 2016, Processo n.º 526/15.1T8FAR.E1](#)

Por comportar o risco da perda do bem, deve ser proposta por ambos os cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, salvo se entre os cônjuges vigorar o regime da separação de bens, a acção destinada ao reconhecimento da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um bem imóvel.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Novembro de 2016, Processo n.º 6355/15.5T8STB.E1](#)

O pressuposto processual da legitimidade depende apenas dos termos em que o autor configura o objecto da acção; não está dependente do resultado de uma outra acção.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Novembro de 2016, Processo n.º 1475/13.3TBPTM.E1](#)

Somente são anuláveis as deliberações que a assembleia de condóminos tome dentro da área da sua competência, isto é, respeitantes às partes comuns do edifício, devendo considerar-se nulas ou ineficazes as que violem preceitos de natureza imperativa e as que exorbitem da esfera de competência daquela assembleia.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Novembro de 2016, Processo n.º 211/05.2TBARL-E.E1](#)

A decisão de o tribunal realizar uma inspecção ao local (art.º 490.º, Cód. Proc. Civil) não assenta no exercício de um poder discricionário pelo que é susceptível de recurso (art.º 630.º, n.º 1, a contrario).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Novembro de 2016, Processo n.º 143/13. 0 TAVRS.E1](#)

Em nenhuma das situações previstas no n.º 3 do artº 68.º do CPP se impõe que se aguarde pelo deferimento do pedido de constituição como assistente, para só então se iniciar a contagem do prazo para a apresentação do pedido de abertura da instrução, aludindo sempre a lei ao prazo para formulação do pedido de constituição como assistente e não para decisão do mesmo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Novembro de 2016, Processo n.º 52/15.9 PEEVRE1](#)

Apenas nos casos de arquivamento do inquérito abrangidos pelo n.º1 do artigo 277.º do CPPenal é que há consolidação do decidido, não podendo ser reaberto o inquérito. Não se trata propriamente de “caso julgado” pois este respeita apenas a decisões de natureza jurisdicional, mas de um caminho paralelo. Tendo entendido o Ministério Público arquivar o inquérito porque não se verificou um crime, ou porque o arguido não é o autor do crime ou porque é inadmissível o procedimento, não pode vir mais tarde, em nome da segurança e da certeza jurídicas, afirmar o contrário.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Novembro de 2016, Processo n.º 175/16.7T8EVR.E1](#)

No caso da trabalhadora e a empregadora terem celebrado por escrito um aditamento ao contrato de trabalho em que acordam que aquela presta a sua actividade em regime de isenção de horário de trabalho, em virtude das suas funções, a empregadora não pode retirar esta isenção sem o consentimento da trabalhadora.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Novembro de 2016, Processo n.º 58/10. 4 TAFZZ.E1](#)

Incorre na prática de um crime de burla informática aquele que, com vista a obter um enriquecimento ilícito, utiliza abusivamente um cartão Multibanco de que era titular um terceiro pré-falecido, cujo pin era do seu conhecimento, e procede a várias operações bancárias (levantamentos e transferências monetárias) da conta associada a esse cartão, cujo saldo constituía bem da herança de que o mesmo não era herdeiro.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 29 de Novembro de 2016, Processo n.º 546/16.9PBSTB.E1](#)

O condenado pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p.e p. pelo artigo 292º do Código Penal, deve ser sancionado com a pena acessória de proibição de conduzir, prevista no artigo 69º do Código Penal, ainda que não esteja habilitado para o exercício da condução, à data da condenação.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Dezembro de 2016, Processo n.º 845/11.5PBLRA.E1](#)

A apropriação constitui um dos elementos objectivos do crime de abuso de confiança, mas exige, por parte do agente do crime, um «animus» que lhe corresponde e se exteriorize, através de um comportamento, que revele e execute.

A não restituição de veículo findo o aluguer e o seu uso abusivo durante um período de 17 dias não pode ser tida como apropriação ilegítima se não existirem circunstâncias que demonstrem a inversão do título de posse ou detenção, nomeadamente, a venda, a doação, o tentar registar a propriedade do veículo em seu nome o ter procedido à alteração dos elementos do veículo (matrícula ou número do quadro do motor), ter forjado ou viciado vários documentos, factos que normalmente acontecem quando alguém se pretende apropriar de um bem dessa natureza.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Dezembro de 2016, Processo n.º 123/14.9GFSTB.E1](#)

Na linguagem comum, a promessa de «ajustar contas», quando formulada fora do seu sentido literal, que, no caso em apreço, não está em causa, implica o anúncio de algum propósito retaliatório por parte do declarante, como retribuição de algum mal que entenda ter-lhe sido infligido pelo declaratário.

De todo o modo, a declaração de intenção de «ajustar contas», por si só, não envolve necessariamente a manifestação do propósito de atentar contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexuais ou bens patrimoniais de considerável significado económico do visado ou, eventualmente, de pessoa a ele ligada, pelo que não é idónea a provocar-lhe medo, inquietação ou a condicioná-lo na sua liberdade de determinação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 14 de Dezembro de 2016, Processo n.º 1869/15.0T8STR.E1](#)

Os tribunais administrativos apreciam a responsabilidade civil extracontratual de sujeitos de direito privado somente se lhes for aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas.

Para determinar o tribunal materialmente competente, o critério a adoptar deve assentar na competência para julgamento da questão determinante: quem for competente para julgar a questão determinante é também competente para julgamento das questões conexas.

É da competência dos tribunais comuns o julgamento de uma causa em que o Estado, com base no art. 46.º n.º 1 do DL 503/99, de 20 de Novembro, pretende a condenação de sujeitos de direito privado no pagamento de danos incorridos ao suportar os vencimentos devidos a um agente da PSP durante um período de baixa ocasionado por facto ilícito dos demandados.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 54/11.4GBVVC-C.E1](#)

A suspensão prevista no artigo 49.º, n.º3, do Código Penal não é uma consequência por assim dizer automática da incapacidade económico-financeira do condenado, no momento em que é determinado o cumprimento da prisão subsidiária, para suportar o pagamento da multa, ainda que essa incapacidade constitua um pressuposto irrecusável da mesma, mas é preciso também



que a insuficiência de meios económicos não possa ser-lhe censurada, inclusive a título de negligência.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 20/13.5 MAFAR.E1](#)

A noção de meio insidioso, não sendo unívoca, assenta sempre em elementos materiais e circunstanciais que evidenciem/demonstrem uma certa imprevisibilidade/surpresa sorrateira da acção. Uma actuação onde emerge a escolha de uma ambiência e realidade que coloque a vítima em situação de maior vulnerabilidade/desprotecção/indefesa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 206/07.1TBBA.1.E1](#)

Quando a liquidação depende de simples cálculo aritmético, o Tribunal “a quo”, onde foi proposta a execução de sentença, é o competente em razão da matéria para conhecer da execução (liquidação).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Outubro de 2016, Processo n.º 197/13.0TTSTS.G1](#)

A predisposição patológica não exclui o direito à reparação desde que se tenha verificado um acidente de trabalho: se o acidente ocorrido não for qualificado como de trabalho, não se pode invocar a existência de uma predisposição patológica para fazer valer a reparação dos danos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Outubro de 2016, Processo n.º 2998/13.0TBVCT-A.G2](#)

O benefício de apoio judiciário só ganha sentido enquanto instrumento para almejar um fim. E esse fim é a tutela do direito fundamental de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva plasmado no art. 20º da CRP.

Se a situação jurídica já está definida, com o trânsito em julgado da sentença, já não se está em situação de necessidade de “tutela do direito” ou de “acesso à justiça”.

Daqui resulta que o apoio judiciário, a ser concedido, abrange apenas os actos praticados após a data do pedido e não os actos anteriormente praticados.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Outubro de 2016, Processo n.º 263/11.6IDBRG.G1](#)

Não está ferida de irregularidade a notificação do sujeito tributário nos termos do artº 105, nº 4, do RGIT, por não haver concretizado os valores que têm de ser pagos.

É que o legislador quis conceder ao arguido uma última oportunidade de se eximir à responsabilidade criminal por via do pagamento das quantias devidas e da respectiva coima, sendo único ónus daquele inteirar-se dos valores, junto das entidades competentes.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Outubro de 2016, Processo n.º 68/12.7TBCM.N.G1](#)

Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, os baldios são insusceptíveis de aquisição por usucapião.



Actualmente, esta insusceptibilidade é pacífica, tendo por base a análise conjugada dos art. 202.º, n.º 2, do Código Civil e 4.º da actual Lei dos Baldios (Lei nº 68/93, de 04 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 89/97, de 30 de Julho).

É, no entanto, possível reconhecer a aquisição de um baldio por usucapião deste que o Autor faça prova cabal, para além dos demais requisitos previstos no Código Civil para o efeito, de que na data de entrada em vigor do indicado Decreto-Lei n.º 39/76, de 19/01 (24/01/76) já havia decorrido o tempo necessário à consolidação desta forma de aquisição da propriedade.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Outubro de 2016, Processo n.º 1169/13.0TBPTL.G1](#)

Numa execução em que, após penhora de um bem, foi noticiado nos autos, primeiro, que a executada fora declarada insolvente, por decisão transitada em julgado, e, depois, que foi declarado encerrado este processo com fundamento na insuficiência da massa respectiva, o despacho a seguir proferido que, mal ou bem não importa, ordenou, em face disso, o prosseguimento da execução, porque transitado e fazendo caso julgado formal, não pode ser contrariado por outro que, aludindo ao mesmo quadro fáctico e aplicando embora norma legal indicativa de tal solução, declare extinta a instância executiva.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Outubro de 2016, Processo n.º 38/14.0TBPCR.G1](#)

Não é nula a decisão que, observando o objectivo da acção, plasmado na causa de pedir e pedidos, decide, formalmente, de maneira diferente do que consta dos pedidos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Novembro de 2016, Processo n.º 88/15.0T8VLN.G1](#)

Verificando-se o falecimento do requerido na pendência de acção de interdição, quando já havia sido efectuado o interrogatório e exame, pode o requerente pedir que a acção prossiga para o efeito de se verificar se existia e desde quando datava a incapacidade.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Novembro de 2016, Processo n.º 134724/15.7YIPRT.G1](#)

Enquanto que no contrato de empreitada se atende ao requisito do resultado (realizar certa obra) e ao critério da autonomia (falta da subordinação própria do contrato de trabalho), no contrato de prestação de serviço falta este último elemento.

A exceptio non rite adimpleti contractus só opera caso se verifique um incumprimento do contrato, quer total, quer meramente parcial ou defeituoso.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Dezembro de 2016, Processo n.º 82/15.0GBPVL.G1](#)

A colheita de sangue com vista ao apuramento de eventual condução em estado de embriaguez, constitui método válido de aquisição de prova, realizada a condutor sem o seu consentimento (que em momento algum manifestou a vontade de recusa à realização do exame toxicológico de sangue), por não ter sido possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, após acidente de viação em que interveio.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Dezembro de 2016, Processo n.º 823/12.8PBGMR.G1](#)

O Ministério Público goza de independência e autonomia que não se compadecem com ordens concretas de um juiz no sentido do suprimento de uma determinada irregularidade por parte daquele.

Daí que por falta de fundamento legal, não pode o juiz determinar a devolução dos autos ao Ministério Público para sanção de irregularidade concretizada numa notificação ao arguido de uma incorrecta identificação do defensor que lhe foi nomeado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Dezembro de 2016, Processo n.º 107671/12.7YIPRT.G1](#)

Ao apresentar a renúncia ao mandato na véspera da audiência, ao fim do dia e não sendo manifestamente possível ter ordenado e efectuado a notificação pessoal ao mandante antes do início dessa audiência, não podia o mandatário renunciante considerar-se desobrigado de comparecer, pois que, até ao termo do prazo legal de 20 dias, mantêm-se os efeitos do patrocínio do renunciante, que continua vinculado ao cumprimento das obrigações decorrentes do mandato, o que inclui, evidentemente, a obrigação de comparência às audiências.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Dezembro de 2016, Processo n.º 1238/07.5TBPTL.G1](#)

Não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o facto concreto objecto da impugnação não for susceptível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, dele se extrair um efeito jurídico no processo, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe, antemão, ser inconsequente, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processual.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Dezembro de 2016, Processo n.º 1718/15.9T8CHV.G1](#)

Na acção de impugnação de escritura de justificação notarial em que, segundo o impugnante, o bem em causa integra uma herança indivisa de que ele é herdeiro, há que observar a regra enunciada no n.º 1 do artigo 2091.º CC, pelo que nela têm que estar todos os herdeiros. Por isso, há preterição de litisconsórcio necessário activo se um dos herdeiros impugnar essa justificação notarial desacompanhado dos restantes.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 181/09.8TBAVV-A.G1](#)

O documento necessário para se proceder à revisão de sentença transitada em julgado tem que ser suficiente para, só por si, poder modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida, tem que ser suficiente para destruir a prova em que a sentença se fundou, provando facto inconciliável com aquela.

Tem, também, que ser superveniente, no sentido de que a parte dele não tinha conhecimento ou não tenha podido fazer uso dele.

O recurso de revisão não pode utilizar-se como mais uma forma de produzir prova que as partes falharam em produzir na altura própria.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 883/14.7T8BRG.G1](#)

A comunicação transmitida por um potencial cliente, por via telefónica, recebida pelo autor, agente, manifestando interesse em comprar malha à ré, e a transmissão desse interesse por aquele a esta, durante a vigência de uma relação de agência, no âmbito da qual foram desenvolvidas acções de promoção comercial pelo agente, legitima o recebimento da comissão acordada entre as partes.

A circunstância desse cliente não ter sido visitado pelo agente, não obsta ao direito à comissão, uma vez que a visita constitui uma das formas (tradicional) de promoção dos produtos no mercado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 21/13.3TBVPA.G1](#)

O artº 261º do CPC deve ser interpretado no sentido de possibilitar o chamamento após a fase dos articulados e antes ainda da decisão quanto à legitimidade, quando o incidente é deduzido pelo autor ou pelo reconvinte, pois que a ressalva, na parte final do artº 318º, nº 1º, a) do CPC permite esta interpretação que o princípio de economia processual pressupõe.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 15/15.4T8BGC.G1](#)

Para que se considere a existência de um acidente de trabalho à luz do artigo 8º da NLAT, não se exige a verificação de um nexo de causalidade entre o acidente e a prestação do trabalho em concreto, mas apenas se exige a verificação de um nexo de causalidade entre o acidente e a relação laboral.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 34/13.7PAPTL.G1](#)

A revogação da suspensão da execução da pena de prisão representa uma real modificação do conteúdo decisório da sentença condenatória, devendo ser sempre posta ao mesmo nível desta no que respeita ao exercício do contraditório no seu grau máximo, que passa pela audição presencial do condenado.

A falta justificada à audição implica o seu adiamento, pelo menos uma vez, sob pena de não se dar ao condenado uma efectiva possibilidade de exercer presencialmente o direito de contraditório.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Dezembro de 2016, Processo n.º 14/16.9GCVPA.G1](#)

Embora, no que concerne à condução em estado de embriaguez, o legislador estabeleça a presunção, fundada na observação empírica, de que, tendo em vista o bem jurídico penalmente tutelado, o seu exercício é perigoso em si mesmo, exige-se para o preenchimento do aludido tipo de crime que exista substrato factual do qual se extraia que a condução em estado de embriaguez foi causadora do perigo previsto na norma e que, quanto ao exercício da condução, o agente actuou livre e conscientemente e, quanto ao perigo, sabendo que da forma em que o fazia colocava em perigo qualquer dos mencionados bens jurídicos.